



**RELATÓRIO E VOTO À PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº**

0003.1/2021

¶ Acrescenta o inciso VIII ao art. 85 da Constituição do Estado de Santa Catarina, atribuindo legitimidade ao Defensor Público-Geral Estadual para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal.¶

Autores: Deputado Padre Pedro Baldissera e outro(s)

Relator: Deputado Ivan Naatz

I ¶ RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição, de iniciativa do Deputado Padre Pedro Baldissera e de outros parlamentares, a qual almeja atribuir legitimidade ao Defensor Público-Geral Estadual para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal.

Argumentam os Autores que a importância da matéria se deve precipuamente ao fato de que sua edição fortalecerá ¶a tutela dos direitos fundamentais e difusos mais básicos da população vulnerável, reforçando a previsão do artigo 4º, inciso X, da Lei Complementar nacional nº 80, de 1994 (Lei Orgânica da Defensoria Pública)¶, dispositivo que confere à Defensoria Pública ¶o dever de promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados (...) sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela¶ (p. 3 da versão eletrônica dos autos).

A proposição em pauta foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 09 de junho de 2021 (p. 2) e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, oportunidade em que foi admitida pelo referido Órgão Fracionário (p. 5 a 8), e, posteriormente, obteve parecer pela sua aprovação proferido pelo então Relator (pp. 10 a 11), que restou sobrestado em razão de pedido de vista do Deputado José Milton Scheffer na data de 14/09/2021 (p. 12).

Ato contínuo, a matéria em estudo foi arquivada, em razão do término da legislatura, e, mais adiante, desarquivada[1], com retorno à tramitação no estágio em que se encontrava, a teor do parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno deste Poder, quando foi finalmente aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça[2], e distribuída para deliberação desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, sob a relatoria deste Deputado.

É o relatório.

II ¶ VOTO

Adentrando-se efetivamente na apreciação da matéria, no que concerne ao campo temático desta Comissão, faz-se oportuno transcrever o art. 80, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Art. 80. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da **Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público**, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua **função legislativa** e fiscalizadora:

[...]

VI **matérias relativas ao serviço público da Administração Estadual Direta** e Indireta, inclusive Fundacional;

[...] (Grifos acrescentados.)

Por meio da leitura do dispositivo citado, depreende-se que a matéria em exame ajusta-se aos seus preceitos, porque envolve atividades a serem desempenhadas pela administração pública de Santa Catarina, mais precisamente pela Defensoria Pública estadual.

Outrossim, verifica-se que o art. 125, § 2º, da Constituição Federal, dispõe que **“Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão”**, demonstrando-se que a matéria em tela vai ao encontro desse dispositivo, ao conferir maior amplitude à tutela dos direitos da população mais vulnerável.

Sob a ótica do interesse público, pressuposto a ser examinado nesta fase processual, verifica-se o seu pleno atendimento, uma vez que, como sustentado pelos signatários da matéria em foco, **“tal atribuição é consentânea com o ideário do constitucionalismo democrático e inclusivo”**, e que **“a ampliação do elenco dos legitimados pluraliza as vozes presentes nos debates constitucionais travados, fortalecendo o sistema de justiça em razão da democratização da jurisdição constitucional”** (p. 3).

Diante do exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com base no art. 144, inciso III, do Regimento Interno deste Poder, em face do interesse público, pela **APROVAÇÃO da Proposta de Emenda à Constituição nº 0003.1/2021**.

Deputado Ivan Naatz
Relator

[1] Disponível em: <
<https://elegis.alesc.sc.gov.br/administrativo/processo/gerenciar-processo/996>>

[2] Disponível em: <
[https://elegis.alesc.sc.gov.br/administrativo/processo/gerenciar-processo/996\(editor:anexo/4900\)](https://elegis.alesc.sc.gov.br/administrativo/processo/gerenciar-processo/996(editor:anexo/4900))>

Sala das Comissões,



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ivan Naatz**, em
17/04/2023, às 09:43.
